



PROCESSO Nº 1260972025-4 - e-processo nº 2025.000259115-3

ACÓRDÃO Nº 117/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA
EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DIVERGÊNCIA NAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. IDENTIDADE DE OBJETO, PERÍODO E FATO GERADOR. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM PROCESSO CONEXO VIA REFIS 2025. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de dois lançamentos de ofício idênticos, visando punir a mesma conduta infracional relativa ao mesmo período de fato gerador, afronta o princípio da vedação ao bis in idem, sendo inadmissível no ordenamento jurídico tributário.

Constatada a duplicidade, a peça acusatória lavrada posteriormente deve ser considerada insubsistente, especialmente quando comprovado que o contribuinte já procedeu à regularização do débito por meio de programa de anistia fiscal (REFIS 2025) no processo lavrado primeiramente.

Erro material da autoridade lançadora ao emitir novos feitos fiscais redundantes após nulidade por vício formal de auto de infração precedente. A verdade material deve prevalecer sobre a forma, impondo-se a extinção do feito redundante.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001936/2025-51, lavrado em 19/05/2025, contra



a empresa ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME, CCICMS nº 16.235.538-6, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1260972025-4 - e-processo nº 2025.000259115-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLÓVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DIVERGÊNCIA NAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. IDENTIDADE DE OBJETO, PERÍODO E FATO GERADOR. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM PROCESSO CONEXO VIA REFIS 2025. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de dois lançamentos de ofício idênticos, visando punir a mesma conduta infracional relativa ao mesmo período de fato gerador, afronta o princípio da vedação ao bis in idem, sendo inadmissível no ordenamento jurídico tributário.

Constatada a duplicidade, a peça acusatória lavrada posteriormente deve ser considerada insubsistente, especialmente quando comprovado que o contribuinte já procedeu à regularização do débito por meio de programa de anistia fiscal (REFIS 2025) no processo lavrado primeiramente.

Erro material da autoridade lançadora ao emitir novos feitos fiscais redundantes após nulidade por vício formal de auto de infração precedente. A verdade material deve prevalecer sobre a forma, impondo-se a extinção do feito redundante.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001936/2025-51, lavrado em 19/05/2025, contra a empresa ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração:



ACUSAÇÃO
1079 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO- DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. - VALOR RELATIVO À DIFERENÇA DETECTADA EM OPERAÇÕES FISCAIS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO / DÉBITO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS..
Dispositivos: Arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009. Penalidade: Art. 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Por decorrência, foi lançado um crédito tributário total de **R\$ 208.483,89**, a título de multa por infração.

Cientificada regularmente do lançamento por meio de Notificação no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 30 de maio de 2025, a empresa apresentou defesa tempestiva.

Em sua peça defensiva, o contribuinte arguiu a nulidade do lançamento por duplicidade, caracterizando a ocorrência de *bis in idem*. Sustentou que o Auditor Fiscal, ao tentar corrigir o vício formal apontado pelo CRF-PB, equivocou-se ao lavrar duas peças idênticas para o mesmo fato gerador.

Ademais, informou o sujeito passivo que já havia tomado providências para a regularização do primeiro auto de infração emitido (nº 2130/2025-80), incluindo-o no Programa Especial de Regularização de Débitos, denominado REFIS 2025, realizando o pagamento/parcelamento integral do crédito ali lançado. Argumentou, portanto, que a manutenção do presente processo (nº 1936/2025-51) representaria uma cobrança duplicada e indevida de um débito que já estava em fase de extinção ou regularização perante o fisco estadual.

Concluída a instrução, o Julgador Fiscal Julgador Fiscal Christian Vilar de Queiroz proferiu decisão monocrática julgando o auto de infração totalmente improcedente, conforme ementa transcrita abaixo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA AS VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. BIS IN IDEM. INCABÍVEL.



Houve a constatação da existência de lançamentos de ofício referentes ao mesmo fato gerador e igual período, tornando um deles inconsistente, tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária a sua extinção, resultando na improcedência da presente peça acusatória, com o escopo de evitar o fenômeno jurídico do *bis in idem*, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Dada a improcedência total do lançamento, e em cumprimento ao artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, o julgador determinou a remessa necessária a este Conselho de Recursos Fiscais para o devido reexame da matéria.

Cientificado da decisão monocrática em 12 de dezembro de 2025, o contribuinte não interpôs recurso voluntário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O cerne da presente lide administrativa repousa na verificação da legalidade da manutenção de um lançamento tributário que, comprovadamente, foi lavrado em duplicidade com outro auto de infração emitido na mesma data para o mesmo sujeito passivo, abrangendo idêntico período e infração. A GEJUP declarou a improcedência do feito para evitar o enriquecimento sem causa do erário e a violação ao princípio da vedação ao *bis in idem*, fato que este Colegiado passa a perquirir sob a ótica da legalidade e da verdade material.

O recurso de ofício foi interposto regularmente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 10.094/2013, razão pela qual dele conheço.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Duplicidade de Lançamentos e Vício de Procedimento

A defesa do contribuinte levantou a tese de duplicidade, classificando-a como um vício insanável e um erro de procedimento do auditor autuante. A análise detida dos documentos revela uma sucessão de eventos que corroboram essa tese. Em 28 de maio de 2025, o Auditor Fiscal Clovis Chaves Filho emitiu, com um intervalo de menos de seis horas, duas peças acusatórias contra a recorrente.

Ambos os autos (nº 1936/2025-51 e nº 2130/2025-80) fundamentam-se exatamente nos mesmos fatos: a divergência de vendas com cartão detectada através da planilha demonstrativa anexa para os doze meses do ano de 2022. A tabela comparativa abaixo evidencia a identidade absoluta dos lançamentos:



Elemento do Processo	Primeiro Auto de Infração 2130/2025-80	Auto de Infração 1936/2025-51 (Em Exame)
Data e Hora de Emissão	28/05/2025 - 08:28:22	28/05/2025 - 14:21:25
CNAE do Contribuinte	01/07/4771	01/07/4771
Infração Capitulada	1079 - EFD Divergência Cartão	1079 - EFD Divergência Cartão
Período Fato Gerador	01/2022 a 12/2022	01/2022 a 12/2022
Base de Cálculo Total	R\$ 0,00 (Obrigação Acessória)	R\$ 0,00 (Obrigação Acessória)
Valor Total da Multa	R\$ 208.483,89	R\$ 208.483,89
Fundamento Legal	Art. 81-A, V, "b" Lei 6.379/96	Art. 81-A, V, "b" Lei 6.379/96
Auditor Autuante	Clovis Chaves Filho	Clovis Chaves Filho

No ordenamento jurídico tributário brasileiro, a lavratura do auto de infração é o ato administrativo vinculado que formaliza a exigência do crédito (Art. 142 do CTN). Entretanto, este poder-dever não autoriza a punição múltipla pelo mesmo fato gerador. A duplicidade de lançamentos fere frontalmente o Princípio da Eficiência da Administração Pública e o Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que submete o contribuinte a um estado de incerteza e dupla penalização por um erro operacional da própria máquina estatal.

O julgador monocrático, com propriedade, asseverou em sua fundamentação:

"Houve a constatação da existência de lançamentos de ofício referentes ao mesmo fato gerador e igual período, tornando um deles inconsistente, tendo em vista a duplicidade da autuação, sendo necessária a sua extinção, resultando na improcedência da presente peça acusatória, com o escopo de evitar o fenômeno jurídico do bis in idem, inadmissível em nosso ordenamento jurídico."

A duplicidade aqui verificada não é apenas uma coincidência temporal, mas um erro material na geração dos documentos digitais dentro do sistema utilizado pela fiscalização. Ao se deparar com tal situação, a autoridade julgadora tem o dever de expurgar do mundo jurídico a peça redundante, mantendo apenas aquela que primeiro cumpriu a finalidade de constituir o crédito ou aquela que já se encontra em fase avançada de resolução.

A jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais é pacífica ao repelir lançamentos em duplicidade. Como citado na sentença de piso, o Acórdão nº 0042/2022 reforça que *"não é possível punir-se, mais de uma vez, uma mesma conduta (ação ou omissão) por um mesmo fundamento jurídico"*. Naquele caso, o próprio fiscal



reconheceu o equívoco, o que se assemelha à situação de fato aqui analisada, onde a cronologia das emissões evidencia o erro de processamento.

Vale ressaltar que a origem desta lide foi a tentativa de sanar um vício formal anterior (AI nº 1165/2024-11, anulado pelo Acórdão 084/2025). O fisco, ao tentar exercer seu direito de renovação do lançamento previsto no artigo 173, II do CTN, deve fazê-lo com perícia, sob pena de permitir que documentos fiscais sirvam de base para a criação de créditos tributários fictícios ou redundantes.

Além disso, a confirmação de que o sujeito passivo já regularizou a dívida correspondente em outro processo idêntico através do REFIS 2025 retira qualquer interesse de agir da Fazenda Estadual no presente feito. A sentença de primeira instância, portanto, foi prolatada em estrita observância à verdade material e aos princípios da justiça fiscal.

Ante o exposto, este relator entende que o recurso de ofício deve ser desprovido, mantendo-se a improcedência do lançamento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001936/2025-51**, lavrado em 19/05/2025, contra a empresa ALFREDO QUEIROZ RODRIGUES DE CARVALHO FILHO ME, CCICMS nº 16.235.538-6, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de março de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator